



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1439**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.248**

**PROCESSO Nº 85.604**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da Constituição Federal).

4. Desta forma, embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da Constituição Federal e art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí) e legislar acerca de interesse local (art. 30, I, da CF, e art. 13, I e art. 45 da LOJ), o projeto excede os limites dessa competência, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender a peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matérias cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado.

5. O Alcaide ainda pondera que no caso não trata-se de hipótese de norma suplementar à legislação federal, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.021/2014 já autoriza as farmácias a dispor de medicamentos, vacinas e soros que atendam ao perfil epidemiológico de sua região.

6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro de nosso Parecer n.º 1406, de 03 de setembro de 2020, exarado quando da análise do projeto de lei em tela.

7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.



8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito